

## **PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 34/2020.

**Autoria:** Altir Antônio Peruzzo – Prefeito.

**Ementa:** “Dispõe sobre o cumprimento da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, do Decreto Federal n.º 10.464, de 17 de agosto de 2020 (Lei Aldir Blanc), que a regulamentou, no âmbito do município de Juína – MT e autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal vigente do exercício financeiro de 2020, para a inclusão das dotações e fontes orçamentárias que menciona, por excesso de arrecadação e dá outra providências.

### **I - RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal de Juína recebeu o presente projeto de Lei que tem como objeto dispor sobre o cumprimento da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, do Decreto Federal n.º 10.464, de 17 de agosto de 2020 (Lei Aldir Blanc), que a regulamentou, no âmbito do município de Juína – MT e autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal vigente do exercício financeiro de 2020, para a inclusão das dotações e fontes orçamentárias que menciona, por excesso de arrecadação e dá outra providências.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### II.I – Da iniciativa, Espécie Normativa e Técnica Legislativa Adequada

O projeto de Lei Ordinária 34/2020 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, bem como no artigo 14, da Lei Orgânica Municipal de Juína.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Do mesmo modo, se sabe que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do artigo 32, inciso II, do Regimento Interno, razão pela qual, o projeto de lei deverá ser a ele submetido.

Por fim, se verifica que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar 95/1988.

**Especificamente sobre a matéria, se vê o entendimento da advocacia dessa casa em recente parecer jurídico ao projeto de lei ordinária 08/2020.**

Diante disso, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a assessoria jurídica da presidência da Câmara Municipal OPINA, salvo melhor juízo, pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

#### II.II – Da Tramitação, Comissões e Votação

O projeto deverá obedecer as normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína e seu trâmite deverá observar o disposto no Regimento Interno.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Educação, Esporte e Cultura e Comissão de Finanças e Orçamento, conforme estabelece o artigo 33, I, Lei Orgânica e artigo 53 do Regimento Interno.

Tais orientações são meramente ilustrativas, visto que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal deverão ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitem nesta Egrégia Casa de Leis.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade jurídica quanto aos requisitos formais, capacidade de propositura, e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica da Presidência opina pela viabilidade técnica do presente projeto.

É o Parecer,

Juína, 13 de setembro de 2020.

**FLAVIO LEMOS**

**GIL:9134068317**

**2**

Assinado de forma digital  
por FLAVIO LEMOS

GIL:91340683172

Dados: 2020.09.13 20:05:10  
-04'00'

-----assinado eletronicamente por FLAVIO LEMOS GIL-----

Assessor Jurídico da Presidência